

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 018.894/2020-8

Natureza(s): Embargos de declaração em tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (05.634.009/0001-78).
Representação legal: Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB-RJ 149.272) e Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRECEDENTES FAVORÁVEIS À EMBARGANTE, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ENSEJA A EXCLUSÃO DA CBVD DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) contra o Acórdão 2.580/20232-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, o colegiado julgou irregulares suas contas e as de seu então presidente Amauri Ribeiro, imputando-lhes débito, em regime de solidariedade, e a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 156/2016, firmado para execução do Programa “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”, no valor histórico de R\$ 119.452,79.

A CBVD tomou ciência do Acórdão 2.580/20232-TCU-1ª Câmara em 3/5/2023, conforme aviso de recebimento, peça 97, e apresentou estes embargos em 4/5/2023, alegando omissão e obscuridade na decisão.

Propugnou que houve omissão desta Corte ao desconsiderar argumentos fundamentais trazidos pela recorrente em sua defesa, ratificados em sede memoriais, quais sejam, a natureza específica da CBVD, bem como as potenciais consequências da rejeição de suas contas, no caso concreto, para o Voleibol Sentado e para os cidadãos-atletas que dele se beneficiam.

Ressaltou o interesse público presente nas atividades de administração e desenvolvimento da modalidade esportiva Voleibol Sentado, tendo em vista seu objetivo de fomentar o esporte no Brasil e representar toda a coletividade de praticantes (de alto rendimento ou não), simpatizantes e entusiastas, sendo que a imputação de responsabilidade por suposto débito à CBVD implica grave e direto prejuízo a esse público e ao esporte, no país.

Acrescentou que a importância das atividades da CBVD não se limita à representação brasileira no esporte de alto rendimento, estendendo-se à “promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas”, conforme foi reconhecido pelo TCU no Acórdão 5.312/2018-2ª

Câmara, em atendimento ao art. 43, III, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Portanto, o interesse público em questão não se esgota na esfera esportiva, e perpassa o acesso a direitos fundamentais assegurados à pessoa com deficiência.

Assim, é necessário sopesar, neste caso, o papel social e humanitário de grande envergadura que a CBVD desempenha para o paradesporto brasileiro, constituindo-se em verdadeira política de direitos humanos, tendo em vista que é a entidade máxima do vôlei para deficientes no Brasil.

Argumentou que a entidade é mantida quase que exclusivamente pelos recursos dos convênios firmados com o CPB (Comitê Paralímpico Brasileiro) e, desde que a atual gestão tomou posse, não tem acesso, por exemplo, às verbas oriundas da Lei de Incentivo ao Esporte – devido às limitações consequentes das irregularidades cometidas pelo ex-presidente da entidade.

Isso porque, nos termos do art. 219, III do RI/TCU, a condenação da CBVD por irregularidade de contas enseja a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), o que leva à perda da certificação da Secretaria Especial do Esporte, em função do art. 6º, parágrafo único, da Portaria 115/2018 do Ministério do Esporte. Ato contínuo, a entidade fica impedida de receber recursos que lhe são repassados pelo CPB, os quais são absolutamente essenciais à manutenção de suas atividades e ao atendimento dos cidadãos envolvidos com o Voleibol Sentado, o que pode levar, inclusive, ao encerramento das atividades da entidade.

Reiterou argumento já apresentado em sua defesa de que, logo que percebeu a quantidade de convênios com pendências nas prestações de contas, ingressou com demandas judiciais e com representação junto ao TCU, o que gerou o acórdão 5.312/2018-TCU-2ª Câmara, que atestou: *“a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.

Alegou obscuridade no voto que acompanha o acórdão recorrido, ao afirmar que é isolado o precedente que afasta a responsabilidade “quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230” (Acórdão 4.186/2022-TCU-2ª Câmara. Ministro-substituto André de Carvalho), em caso análogo”. Isso porque o entendimento consignado naquele acórdão foi confirmado ainda em 2022 também pelos Acórdãos 4490/2022-2ª Câmara e 4726/2022-2ª Câmara, todos envolvendo a ora embargante e idênticos ao presente. Em 2023, a 1ª Câmara do TCU ratificou o mesmo posicionamento, ao proferir o Acórdão 26/2023-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, decidindo, por unanimidade, por excluir a CBVD da relação processual.

Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, defendeu que já se formou, no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, a convicção acerca da ausência de responsabilidade da CBVD pelos atos de seu ex-gestor, Amauri Ribeiro, notadamente à luz das particularidades da entidade e das diversas medidas por ela adotadas, judicialmente e administrativamente, no intuito de resguardar o Erário. Essa convicção se traduz na formação de jurisprudência fixada por diversas decisões unânimes de ambas as Câmaras do Tribunal. Logo, não havia mero precedente isolado.

Requeriu:

“(i) seja suprimida a omissão do acórdão embargado quanto a considerar a natureza da CBVD enquanto entidade esportiva e de inclusão social das pessoas com deficiência;

(ii) seja suprimida a omissão do acórdão embargado quanto a considerar as possíveis consequências práticas de eventual responsabilização da CBVD e/ou imposição de multa à CBVD;

(iii) seja saneada a obscuridade do acórdão embargado quanto à jurisprudência firmada pelo TCU em casos análogos envolvendo a própria CBVD;

(iv) sejam os presentes embargos recebidos com efeitos infringentes, de modo a se modificarem os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido para:

a. que se exclua a CBVD da relação processual;

b. subsidiariamente ao subitem “a”:

i. que se reconheça a ausência de responsabilidade da CBVD por qualquer débito no caso em tela; e

ii. que se afaste a imposição de multa à CBVD no caso em tela.”